



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.229 - PR (2010/0206761-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - TRANSAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - SÚMULA 283/STF - ATO ILÍCITO - ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR - CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO – SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.229 - PR (2010/0206761-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA em face da decisão de fls. 474/476 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - TRANSAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - SÚMULA 283/STF - ATO ILÍCITO - ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR - CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*. Alega, também, que o fundamento acerca da interpretação restritiva da transação não foi impugnado porque irrelevante para caracterizar a ofensa ao art. 269 do CPC. Aduz, ainda, que a violação do artigo 186 do CC não exige reapreciação do conjunto fático probatório. Por fim, em relação ao *quantum* indenizatório, sustenta que a controvérsia é perfeitamente compreensível, mesmo não havendo indicação do dispositivo violado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.229 - PR (2010/0206761-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - TRANSAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - SÚMULA 283/STF - ATO ILÍCITO - ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR - CONFIGURADO - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO – SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à existência de abuso no direito de informar, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC.

Em relação a alegação da recorrente de que o acordo realizado entre a TV IGUAÇU e os autores alcança todos os demais réus, a Corte *a quo* assim consignou:

"Infere-se a partir da petição de acordo (fls. 1496/1498) que este foi firmado apenas entre os autores, Marcos de Oliveira Neves e Ditmar Rodrigues Rocha de Paula, e a ré Televisão Iguaçu, no que se refere à parte da condenação que cabia a ela.

Uma das características peculiares da transação é a sua interpretação restritiva, o que acarreta a impossibilidade de ampliação daquilo que foi expressamente manifestado pelas partes no contrato.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, a transação não pode ser ampliada por analogia, nem tampouco, abranger situações que não estão expressamente dispostas no contrato."

Ocorre que tal argumento, qual seja, a interpretação restritiva da transação, não foi objeto de impugnação específica por ocasião da interposição do recurso especial, o que o torna inviável.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 283/STF.

No tocante ao ato ilícito, o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"Já no que diz respeito às matérias publicadas pela Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. e pela Televisão Iguaçu S/A, não se pode dizer o mesmo, visto que, como restou claro e devidamente fundamentado na sentença "a quo", nelas pode ser observado excesso, parcialidade e abuso ao direito de informar.

A reportagem transmitida pela Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. mostra-se abusiva, uma vez que, em alguns momentos, afirma expressamente que o menor foi espancado por dois policiais, olvidando-se de mencionar que os fatos relatados se tratam de acusações que estão sendo investigadas, e que não há nenhuma certeza acerca do que realmente ocorreu."

Vê-se, pois, que o pretendido pela parte, quando alega vulneração do art. 186 do CC é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, no tocante à alegada exorbitância do *quantum* indenizatório, verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer artigo de lei federal pertinente à interposição quer pela alínea "a" quer pela "c" da regra constitucional, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206761-4

AgRg no
Ag 1.370.229 / PR

Números Origem: 3807485 380748502 380748504 380748505

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA GAZETA DO POVO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.